



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020018-14.2018.5.04.0733**

**Relator: BEATRIZ RENCK**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/09/2020**

**Valor da causa: R\$ 216.463,35**

**Partes:**

**RECORRENTE:** FLADEMIR FOLETTTO

**ADVOGADO:** TARCISIO PAULO RABUSKE

**RECORRENTE:** SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** RAQUEL CASPARY

**RECORRIDO:** SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** RAQUEL CASPARY

**RECORRIDO:** FLADEMIR FOLETTTO

**ADVOGADO:** TARCISIO PAULO RABUSKE

**PERITO:** EVANDRO ROCCHI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ATOrd 0020018-14.2018.5.04.0733  
AUTOR: FLADEMIR FOLETTTO  
RÉU: SUHMA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

VISTOS ETC.

**SUHMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** opõe embargos de declaração conforme as razões expostas na petição sob Id 1719a0d

Tempestivamente opostos e regularmente processados, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

### **Pensão mensal**

O embargante alega omissão na sentença quanto a data limite para prestação do benefício no caso de não haver cessação por fato novo.

Com razão. Ao reexame da contestação, verifico que a reclamada postulou, no caso de eventual acolhimento do pedido, que fosse fixada uma data de término, sugerindo o máximo de 65 anos, o que entende razoável levando-se em conta critérios como a idade média do brasileiro e a época de aposentadoria dos trabalhadores, ou no máximo, 70 anos.

Analiso.

Considerando que a expectativa de vida no Rio Grande do Sul, segundo a tabela do IBGE, para o ano de 2018 (data do ajuizamento da ação e marco inicial do pensionamento), para uma pessoa com 32 anos, caso do autor na época (2018), seria de mais 46,8 anos, arbitro que a pensão, caso não cessada a incapacidade, será devida até que o autor complete 78,8 anos.

### **Culpa exclusiva. Culpa concorrente**

A embargante sustenta que as alegações de culpa exclusiva e concorrente não foram analisadas.

De fato, constato a omissão. Passo ao exame:

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª ed. 2008, Ed. LTr:

"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador."

No presente caso, a reclamada não comprova a culpa exclusiva ou concorrente do empregado para o agravamento do seu quadro que, como já visto, tem origem degenerativa. A atividade laboral atua como relação concausal no desenvolvimento do quadro.

Afasto as teses.

### **Nexo causal**

Argumenta a embargante que a sentença refere "*Cumpre, assim, aferir a existência de nexo causal e a responsabilidade da reclamada no evento*", mas embasa sua decisão no laudo que conclui que "(...). Não há relação de nexo causal entre o quadro clínico apresentado e a realização de suas atividades laborais, uma vez que trata de patologia de origem degenerativa. (...)". Aduz que o autor alega ter trabalhado como pedreiro nos últimos vínculos com a reclamada, mas a perícia e alegações de dor referem-se a atividades inerentes a função de servente, que não era realizada no período imprescrito. Diz que há equívoco na sentença, pois as atividades mencionadas referem-se a função de servente de pedreiro e o autor exercia a função de pedreiro.

Sem razão a embargante.

Primeiramente, veja-se que ao aferir o nexo causal entre o quadro clínico e a atividade laboral, foi constatada a existência de relação de concausalidade, e é essa que fundamenta a condenação.

Sobre as atividades efetivamente realizadas pelo autor, e o nexos de concausalidade com o quadro clínico, veja-se que a doença foi agravada ao longo dos contratos mantidos com a ré, não podendo ser vinculada apenas ao último contrato, até porque a

incidência da prescrição da pretensão indenizatória se dá de forma diferenciada, não relacionada ao término do contrato.

ANTE O EXPOSTO:

Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos declaratórios opostos por SUHMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA para, corrigindo as omissões apontadas, determinar que conste nos fundamentos da sentença que:

a) Considerando que a expectativa de vida no Rio Grande do Sul, segundo a tabela do IBGE, para o ano de 2018 (data do ajuizamento da ação e marco inicial do pensionamento), para uma pessoa com 32 anos, caso do autor na época (2018), seria de mais 46,8 anos, arbitro que a pensão, caso não cessada a incapacidade, será devida até que o autor complete 78,8 anos.

b) Restam afastadas as teses de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 30 de junho de 2020.

LUCIANA BOHM STAHNKE  
Juíza do Trabalho Titular

